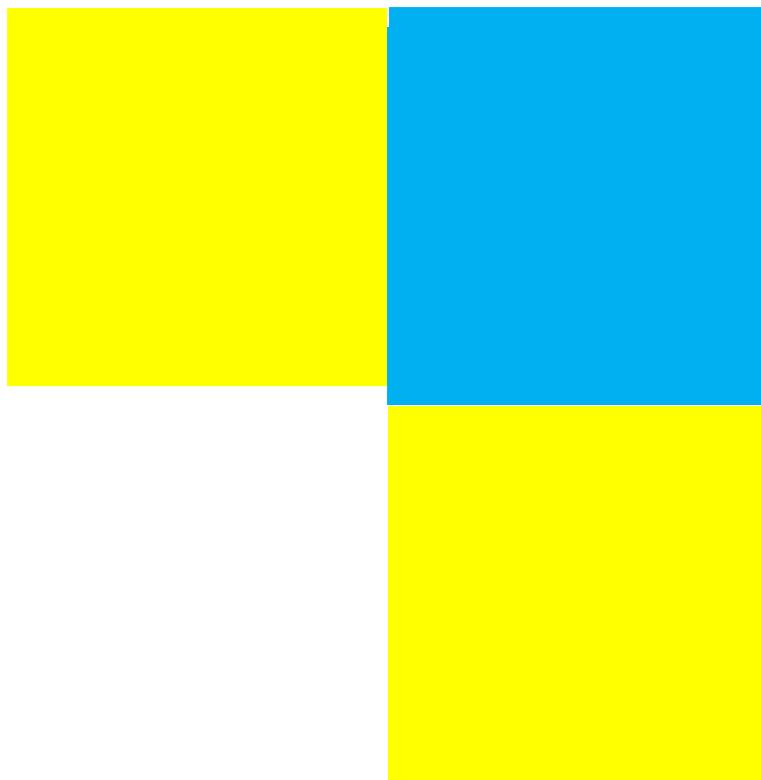
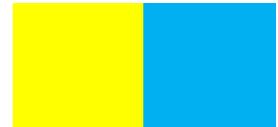


Desconstrução do direito: Uma agenda crítica do direito a partir da filosofia política de Jacques Derrida

Daniel Carneiro Leão

*Pós-Doutorando da UFPE e da PUC-Rio. Doutor em Teoria do Estado
e Direito Constitucional.*





Resumo: Este texto diz respeito à desconstrução do direito segundo a obra de Jacques Derrida.

De um lado, a ideia é elaborar a relação entre direito, justiça e desconstrução, de outro, destacar a importância do exercício crítico e movimentos da desconstrução na atualidade. A contribuição que se busca com esse estudo é de facilitar o acesso à filosofia política de Jacques Derrida e de aproximá-la das questões do direito.

Palavras-chave: Desconstrução, Direito, Jacques Derrida.

Deconstruction of law: A critical agenda of law from the political philosophy of Jacques Derrida

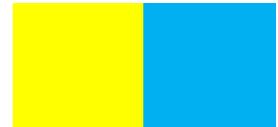
Abstract: This text concerns the deconstruction of law according to the work of Jacques Derrida. From one end the idea is to elaborate the relationship between law, justice and deconstruction, on the other is to highlight the importance of critical exercise and deconstruction movements today. The purpose of this article is to facilitate access to Jacques Derrida's political philosophy and also to bring it closer to legal issues.

Keywords: Deconstruction, Law, Jacques Derrida.

I. Derrida, Desconstrução e Justiça

Nesse momento, não poderia ser diferente, parte-se da pergunta: ‘Por onde começar? Ou, como começar?’ De início, gostaríamos de falar brevemente da desconstrução como movimento e exercício crítico em que se faz o pensamento de Jacques Derrida¹. Além disso, apresentar como a desconstrução habita o direito, a partir de elaborações que abrem espaço para lidar com os temas em questão.

¹ Jacques Derrida (1930-2004) foi um filósofo franco-argelino que escreveu obras a partir da segunda metade do Séc. XX, desde 1967 (antes disso, escreveu sua tese de doutorado sobre a lógica geométrica de Edmund Husserl, que foi publicada em 1962. Isso, depois de inúmeros estudos sobre o referido autor, aliás, seu mestrado trata disso, já em 1954. E, a última obra sobre Husserl é ‘A voz e o fenômeno’ de 1967), ano de publicação dos livros: ‘Gramatologia’; ‘A Voz e o Fenômeno’; e ‘A Escritura e a Diferença’. Em 1972, publicou: ‘Margens da Filosofia’; ‘Posições’; ‘A disseminação’; e ‘Esporas – Os Estilos de Nietzsche’. Depois dessa virada da década de 60 aos anos 70, ele continuou a escrever textos sobre filosofia, psicanálise, literatura, história do pensamento, fenomenologia, dentre outros saberes, com o autores como Platão, Sócrates, Aristóteles, Hegel, Kant, Kierkegaard, Benjamin, Husserl, Saussure, Kafka, Hobbes, Marx, Nietzsche, Rousseau e Freud, enquanto dialoga com seus contemporâneos, Lacan, Levinas, Blanchot, Artaud, Ricouer, Bataille, Deleuze, Foucault, Guattari, Paul de Man, Jean Genet, Hyppolite e Canguilhem. Dentre tantos trabalhos dessa época, posso destacar: ‘Mal de Arquivo’; ‘O Cartão-Postal’; ‘Glas’; ‘Heidegger e a Questão do espírito’; ‘Do espírito’; ‘Dar a morte’; e ‘Paixões’. Até que, no começo da década de 90, Derrida trabalha textos com maior ênfase em temas de filosofia política e de crítica social, que enfrentam problemas éticos contemporâneos¹. Tal insistência e estilo persistem até a sua morte em 2004. Em 1993, escreveu ‘Espectros de Marx’, já no ano seguinte publicou ‘Força de Lei’ e ‘Políticas da Amizade’. Ainda, ao final dessa década e com a passagem ao Séc. XXI, o autor tratou de cosmopolitismo, direito internacional, hospitalidade, soberania e alteridade, quando realizou: ‘Monolinguismo do outro’ (1996); ‘Cosmopolitismo de todos os Países: mais um esforço!’ (1997); ‘Da Hospitalidade’ (1997); ‘De que amanhã... Diálogo’ com Elizabeth Roudinesco (2003); ‘Vadios’ (2003); e ‘Filosofia em Tempo de Terror - Diálogos com Habermas e Derrida’ (2004). Além desses trabalhos, estão sendo publicados todos os seminários da *EHESS (École des Hautes Etudes en Sciences Sociales)*. Custa dizer, diversas obras de Derrida ainda não foram traduzidas para o português, como algumas são de difícil acesso, inclusive, muitas delas têm tiragem limitada e estão esgotadas, já outras foram traduzidas e publicadas em Portugal apenas. Fernanda Bernardo tem feito enorme esforço de trazer Derrida ao português. Os livros que identifico traduzidos, por ela e outros tradutores, são: ‘A Besta e o Soberano (Vol. 1)’; ‘A Farmácia de Platão’; ‘A Religião’; ‘A Universidade sem condição’; ‘A voz e o fenômeno’; ‘Adeus a Emmanuel Lévinas’; ‘Aporias: Morrer – Esperar-Se nos Limites da Verdade’; ‘Cada vez o impossível’; ‘Carta a um amigo Japonês’; ‘Che cos’è la poesia?’; ‘Circunfissão’; ‘Cosmopolitas de todos os Países, mais um esforço!’; ‘Da hospitalidade’; ‘Dar a morte’; ‘De que amanhã... Diálogo com Elizabeth Roudinesco’; ‘Do espírito’; ‘Enlouquecer o Subjétil’; ‘Escritura e a diferença’; ‘Espectros de Marx’; ‘Esporas - Os estilos de Nietzsche’; ‘Essa estranha instituição chamada literatura’; ‘Estados-de-alma-da-psicanálise’; ‘EU - a psicanálise’; ‘Filosofia em Tempo de Terror - Diálogos com Habermas e Derrida’; ‘Força de Lei’; ‘Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio’; ‘Gramatologia’; ‘Heidegger e a Questão do Espírito’; ‘História da mentira: prolegômenos’; ‘Khôra’; ‘Limited Inc.’; ‘Mal de arquivo: uma impressão freudiana’; ‘Margens da Filosofia’; ‘Monolinguismo do outro’; ‘O Animal que Logo Sou’; ‘O Cartão-postal: de Sócrates a Freud’; ‘O Olho da Universidade’; ‘O outro cabo’; ‘Paixões’; ‘Papel-Máquina’; ‘Posições’; ‘Salvo o nome’; ‘Torres de Babel’; ‘Um bicho-da-seda de si: pontos de vista passajados no outro véu’; e ‘Vadio’. Derrida fez crítica a temas relacionados – sobretudo – com a linguagem, fenomenologia, presença e violência, ao elaborar conceitos como os de escrita, disseminação, evento e margens, pelos movimentos da desconstrução e os traços de ‘diferença’. Escreveu tanto quanto qualquer outro filósofo de



Derrida (2008a e 2008b)² não concebe a filosofia como totalidade, ou, por um centro de significância, como também não reconhece falta a ser suprida e nem algo a ser descoberto para lhe dar sentido, por exemplo, uma verdade, uma essência. Ele faz crítica – desconstrução da – à metafísica ocidental e da presença, pois, esta concebe a existência pelo privilégio dos significados e como resoluto de sobreposições hierárquicas (essência e aparência; abstrato e concreto; corpo e alma; ideia e realidade; etc.), onde se estabelece

seu tempo, como elaborou reflexões sobre as mais diversas questões críticas. Aqui, abro um pequeno parêntese para mencionar o panorama de estudos sobre Jacques Derrida e sua filosofia política. Ao redor do mundo, autores como Stanley Fish, Costas Douzinas, Pheng Cheah, Geoffrey Bennington, Michael Naas, Drucilla Cornell, Catherine Malabou, Nicholas Royle, Simon Critchley, David Wood, Peter Goodrich, Samuel Weber, Jacques Le Ville, Gayatri Spivak, Judith Butler, Fernanda Bernardo, John Caputo e Elizabeth Roudinesco, estudam a obra de Derrida e enfrentam dilemas atuais. Quanto aos temas da política e do direito, acredito que os textos de John Caputo e Michael Naas servem de base para introduzir e facilitar a compreensão do pensamento de Derrida. De outro lado, Stanley Fish, Pheng Cheah e Jacques De Ville ajudam na mobilização da desconstrução e enfrentamento desses temas, como as críticas de Drucilla Cornell, Gayatri Spivak e Judith Butler. Estas últimas, em especial, são direcionadas às questões prementes de gênero, guerra, raça e alteridade. Além disso, destaco o trabalho da *Critical Legal Studies* britânica sobre a lei e o direito. Já no Brasil, existem estudos de teoria do direito, filosofia e pensamento político sobre Jacques Derrida, que investigam temas tão caros como ética, política, decisão e violência. Embora a recepção do pensamento dele ainda seja ‘tímida’ nesses termos (sem esquecer, claro, a importância de todo o trabalho de recepção pela literatura e modernismo brasileiro, de grande repercussão, com Haroldo de Campos e Silviano Santiago. Além do trabalho de filologia, conceituação e tradução de Evando Nascimento, que confere substancialidade para os estudos sobre Derrida no Brasil, como também, as traduções de Pierro Eyben. Contudo, aqui, detenho-me à delimitação proposta), ressalto o trabalho de alguns professores que têm contribuído à desconstrução com leituras que possuem ênfase política e/ou voltadas ao direito, como Paulo César Duque-Estrada, Ricardo Timm, Rafael Haddock-Lobo, Bethania Assy, Carla Rodrigues, Vera Karam de Chueiri, Katya Kozicki, Roberto Yamato e Florian Hoffmann. Ainda, mais especificamente sobre política e direito, destaco alguns trabalhos acadêmicos recentes como a tese de doutorado de Moysés Pinto Neto: ‘A escritura da natureza: Derrida e o materialismo experimental’ (PUC-RS), também, a dissertação de mestrado de Manoel Carlos Uchôa de Oliveira: ‘Desconstrução e direito: uma leitura sobre ‘Força de lei’ de Jacques Derrida’ (UFPE). Do mesmo modo, a de Luana Couto Campos: ‘Margens, entre o Humano e o Animal’ (PUC-Rio) e a de José Antônio Magalhães: ‘Direito e Violência em Jacques Derrida: Seguindo de uma leitura das manifestações de junho de 2013’ (UFRJ).

² Derrida questiona a clausura metafísica quando a filosofia e o pensamento ocidental reduzem a escrita à fala, de certo modo a escrita se confunde com o próprio movimento da desconstrução, significa dizer, ele faz todo um esforço para não recair no domínio dos significados, presenças e ideais, característicos do transcendental e da metafísica ocidental, e, o faz, com a liberação pela diferença. Algo presente em seu pensamento desde seus primeiros textos, como ‘Gramatologia’ e ‘A escritura e a diferença’. Não pretendo detalhar como se dá a desconstrução e nem explicar suas implicações filosóficas, apenas vou introduzir o exercício da desconstrução e colocá-la em movimento em direção ao tema em questão. Acredito que diversos trabalhos realizados na Puc-Rio, sob a orientação de Paulo Cesar Duque Estrada, são particularmente relevantes para guiar esses estudos de compreensão da desconstrução e da filosofia de Derrida, como as teses de Carla Rodrigues, Ana Maria Continentino, Rafael Haddock Lobo, Ana Cristina Oliveira e Maria Continentino Freire. Existem outros trabalhos com direcionamento mais específico, como os de Roberto Yamato, Maíra Matthes da Costa, Tatiana Grenha e Andre Sotck. Todos podem ser encontrados no repositório da universidade: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/>

uma predominância em direção à hegemonia, em suas palavras, é o logocentrismo: “[...] da hegemonia soberana, organizando tudo a partir das suas forças [...]” (DERRIDA, 2008, p. 455)³. Derrida pensa com a diferença, já que as coisas, pensamentos e sentidos só existem a partir de movimentos constantes, dispersos e diferenciados. Ele segue inversão característica do empirismo, pois, a essência depende da experiência, logo, é possível afirmar que não há significado que preexista à referência que se faz⁴. Com a diferença, então, a presença é sempre cindida. E, por isso, é justamente com a inscrição e as reinscrições da experiência que se faz a desconstrução para Derrida, pela inevitável diferença de mundo, passando por problemas relacionados com origem, indecidibilidade, violência e fronteira.

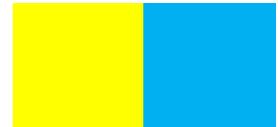
A diferença é condição à existência da desconstrução, ou, a desconstrução se dá com os deslocamentos das estruturas pela diferença. O movimento de Derrida (com a desconstrução) desestabiliza e coloca em cena aporias que estão na constituição da filosofia ocidental e do direito, ao lidar com os ‘entulhos’ e interdições da dogmática e da lei, pois, volta sua atenção ao que foge pelos restos, traços, rastros e espectros⁵. A desconstrução nos convida à heterogeneidade que habita toda identidade, então, em oposição à filosofia do reconhecimento, às teorias identitárias e ao multiculturalismo⁶. Apesar de serem debates que não pertencem neste texto mais especificamente, entendemos que o pensamento liberal não é um pensamento político da diferença, vez que a liberdade não é considerada em meio à composição de força e pelas formas sociais

³ “Logocentrismo, precisamente, em meu uso sempre foi designado como uma força hegemônica: forçando, impondo a hegemonia, não apenas um signo autoritário do *logos* do discurso, como linguagem que já é uma interpretação [...]” (DERRIDA, 2009a, p. 455, tradução nossa).

⁴ “A desconstrução será uma hiperlógica do concreto e do singular. Tendo em conta que a desconstrução adota uma postura empirista, fruto da sua apresentação, como acontecimento, o processo ou fase de derrube das categorias logocêntricas de um texto pode começar, na realidade, por qualquer parte, não existindo um começo absoluto” (MENESES, 2013, p. 186).

⁵ Sobre a diferença na desconstrução, Ana Maria Continentino (2006) fez uma síntese no segundo capítulo de sua tese (‘A Alteridade no pensamento de Jacques Derrida: Escritura, Meio-Luto, Aporia’), intitulado de: ‘Desconstrução da origem’.

⁶ Spivak, desde o prefácio de ‘Gramatologia’ (DERRIDA, 2008a), em 1976, enfatiza a heterogeneidade interior que afeta as estruturas e se dá na experiência. Convém, então, pensar com a diferença e a alteridade.



em que se realizam, mas, como atributo do sujeito, valor moral e ideal de esfera pública. Aliás, existem tendências liberais da desconstrução, das quais, este trabalho se afasta⁷.

A desconstrução em Derrida (2010, p. 10 e seguintes), para sintetizar, pode ser introduzida pelo enunciado: ‘A desconstrução é algo que acontece’. Significa dizer, a desconstrução não levará a um fim desejado e nem é metodologia, mas, acontece. E, ‘Acontece como?’ Por meio de processos contínuos de interrogação, deslocamento e investigação das fronteiras, para além de dualismos, pois não é algo exterior, mas também não é uma presença. A desconstrução está sempre em movimento enquanto contestadas as bases estruturadas do conhecimento e suas hierarquias, com isso, provoca transformações. Ora, a desconstrução conjuga crítica da história, conceito ou tema (por exemplo, da linguagem em ‘Gramatologia’ e do direito em ‘Força de Lei’), com aquilo que os excede (por exemplo, da escritura e seus traços na ‘Gramatologia’ e da justiça e sua impossibilidade em ‘Força de Lei’). Com isso, a desconstrução *da realidade e da presença* é capaz de oferecer uma outra coisa: “[...] algo que nunca existiu de maneira satisfatória e continua por vir” (DERRIDA, 2010, p. 46). Essa outra coisa é a justiça. O próprio Derrida (2010, p. 20 e seguintes) afirmou que a desconstrução sempre endereçou o problema da justiça, com questionamentos sobre a fundação da lei, moral e política. Dito isso, a desconstrução é a possibilidade de justiça.

II. Desconstrução do Direito

Mais do que em qualquer outro texto, a desconstrução do direito aparece em ‘Força de lei: o fundamento místico da autoridade’, em sua primeira parte, com a conferência intitulada ‘Do direito à justiça’, que, foi apresentada no evento

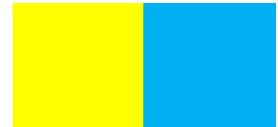
⁷ Em artigo sobre: ‘O pensamento de Jacques Derrida e sua recepção no seio dos estudos jurídicos: uma análise crítica’, Juliana Neuenschwander e José Antônio Magalhães destacaram alguns dos problemas de leituras ‘liberais’ da desconstrução do direito: “[...] o âmbito do direito tenderia a domesticar o pensamento da desconstrução como uma reação ao potencial que tal pensamento teria de desestabilizar seus pressupostos mais fundamentais – dirigem-se, é claro, a leituras mais ‘liberais’ (no sentido norteamericano) que, ao falhar em traduzir a radicalidade e a capacidade de abalo institucional do pensamento de Derrida, transformam-no em mais um pensador liberal do direito, adaptável à boa consciência das instituições jurídicas” (NEUENSCHWANDER; MAGALHÃES, 2016, p. 105).

‘Desconstrução e a possibilidade da justiça’, realizado na *Cardozo Law School* em 1989. Onde, Derrida (2010, p. 13) vislumbra que se existisse apenas um local para a desconstrução seria aquele da justiça e do direito, mais precisamente, as faculdades de direito.

O título ‘Força de lei’ reconhece uma força implicada no próprio conceito do direito e interior de lei, pois, o direito se dá por um golpe de força, mas que tem sua autoridade afirmada de forma mística, ao que se segue com o subtítulo: ‘[...] o fundamento místico da autoridade’. Segundo Derrida (2010, p. 25 e seguintes), isso revela um ímpeto performativo da força instauradora do direito, quando faz apelo à crença, daí o fundamento místico de sua autoridade. Ele destaca a ação da força simbólica sobre o contexto institucional e também social do direito, em especial, pelos atos de fala.

Nesse sentido, fala da iterabilidade por sua força perlocucionária (presente tanto na legitimação da violência instauradora como na manutenção do direito), conjuntamente com a autodeterminação soberana de uma ipseidade, ao dar a si própria sua lei como origem da razão do mais forte e manifestação predominante. Aliás, o fundamento último da lei, autoridade e instituição, não é fundado senão em si mesmo, como violência sem fundamento, mas, isso não significa que o direito esteja simplesmente a favor de uma força social, pois, ele tem uma relação íntima e interna com poder, força e violência. Essa é a questão. E, ao ser investigado o fundamento último dessa razão jurídica, encontra-se a interdição da lei e a sua força (DERRIDA, 2010, p. 25 e seguintes).

Para Derrida (2005, p. 17), o direito está relacionado com a força, já que – *to enforce the law* – faz: “[...] alusão direta, literal à força que vem [...] nos lembrar que o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que é justificada para aplicar-se”. Ele coloca em questão a relação entre direito e força, onde se dá, a todo tempo, o ‘direito da força’ e a ‘força do direito’, quando o direito prescreve normas, toma decisões e autoriza instituições na medida em que enuncia e impõe a lei. Com isso, a jurisprudência e os significados do direito são pensados diante da ‘razão da força’, que confere os pressupostos do direito como discurso, norma e dá condições à lei (DERRIDA, 2019, p.



18 e seguintes). A relação entre o direito e a força é particularmente relevante para entender como se dá a desconstrução do direito. Para Derrida (2010, p. 27):

[...] o direito é essencialmente desconstrutível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhoria do direito), ou porque seu fundamento último, por definição não é fundado. Que o direito seja desconstruível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo o progresso histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é esta estrutura desconstrutível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade de desconstrução.

A desconstrução, então, se move entre a justiça e o direito (para além dos dualismos representados pelo 'ou/ou', já que não se trata da relação de duas coisas separadas ou dialeticamente relacionadas, em sentido diverso, pois, Derrida segue a produtividade e causalidade do 'se/então'). De um lado, há o direito como aparato jurídico e cálculo que tenta dissimular aporias fundamentais do direito, como o abismo entre a universalidade da lei e as singularidades da vida. É aí onde se encontra toda uma economia do discurso jurídico. De outro, a possibilidade da justiça como acontecimento se dá para além da estrutura dogmática e institucional do direito, que, está sempre por vir, conquanto excede a instituição jurídica e a cinde temporalmente. Logo, o direito é essencialmente desconstruível. E, se o direito exige em nome da justiça, esta demanda ser estabelecida pelo direito, por uma economia política de cálculos, dispositivos e instituições, porém, a justiça está para além do direito. A distância entre ambos, aliás, é o que permite a desconstrução, quando esta ocorre no intervalo entre a indesejabilidade da justiça e a indesejabilidade do direito. Contudo, a todo tempo, eles se encontram em relação de pressuposição entre si.

Dito isso, a impossibilidade que a justiça experimenta é a condição de sua existência⁸, pois, ela persiste em virtualidade como ameaça constante, até por isso permite

⁸ A impossibilidade é sensível e real, com urgência absoluta e incondicional... do aqui-agora... ela não espera a estrutura da promessa, porém, é sempre aporética, já que foge à presença. Afinal, ultrapassa seus próprios limites como acontecimento. Tal elaboração faz com que Derrida não se limite à dialética de fins e meios,

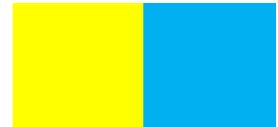
a contínua atualização do direito e não se resume a conceito jurídico, instrumento legal e ideal. A justiça aparece como possibilidade da desconstrução e experiência do impossível, é aporia de um por vir. E, a desconstrução é o avesso do direito, então, a desconstrução é justiça (DERRIDA, 2010, p. 28).

A desconstrução, então, é caracterizada por um duplo movimento de aumento hiperbólico da responsabilidade e exigência da justiça. Afinal, surge como demanda ética sem limites e desmesurada diante da memória, como foge a qualquer legado quando endereça as singularidades (DERRIDA, 2010, p. 38). Com isso, o crédito dos axiomas e o arranjo de significados são suspensos pela desconstrução, num intervalo em que as mudanças acontecem pelas exigências de um suplemento de justiça com incalculável desproporção. Entretanto: “Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de alibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas [...]” (DERRIDA, 2010, p. 55).

Por isso, a desconstrução só existe em movimento, como verbo, desconstruir, e, ela consiste em questionar os discursos e as condições de sua realização, contrariamente às hierarquias estabelecidas e às pretensões de completude da filosofia ocidental e do direito, conferindo abertura em oposição a fechamentos. Mas, é preciso ter o alerta constante de que ela não é uma saída radical descompromissada e niilista, nem uma conformação de termos, como cálculo seguro, previsto e delimitado, pois:

[...] o que se chama correntemente de desconstrução não corresponderia de nenhum modo, segundo a confusão que alguns tem interesse em espalhar, a uma abdicação quase niilista diante da questão ético-política-jurídica da justiça e diante da oposição entre justo e injusto, mas um duplo movimento que assim eu esquematizaria: O sentido de uma responsabilidade sem limites, portanto necessariamente excessiva, incalculável diante da memória, e, por conseguinte, a tarefa de lembrar a história, a origem e o sentido, isto é, os limites dos conceitos de justiça, de lei e de direito, dos valores, normas, prescrições que ali se impuseram e se sedimentaram, permanecendo, desde então, mais ou menos legíveis ou pressupostos [...] Essa responsabilidade diante da memória é uma responsabilidade diante do próprio conceito de responsabilidade que regula a justiça e a justeza dos nossos comportamentos, de nossas decisões teórica,

ou, a pensamento que encerra seus significados na linguagem. Interessa, já dito, o que sobra... os restos (DERRIDA, 2010, p. 51 e seguintes).



práticas, ético-políticas [...] Toda desconstrução dessa rede de conceitos, em seu estado atual ou dominante, pode assemelhar-se a uma irresponsabilização, quando, pelo contrário, é um acréscimo de responsabilidade que a desconstrução faz apelo. Mas, no momento em que o crédito de um axioma é suspenso pela desconstrução, naquele momento estruturalmente necessário, pode-se sempre acreditar que já não há lugar para a justiça, nem para a própria justiça, nem para o interesse teórico que se orienta para os problemas da justiça. É um momento de suspensão, aquele tempo de *epokhé* sem o qual, com efeito não há desconstrução possível. [...] estruturalmente presente no exercício de toda responsabilidade, se considerarmos que esta não deve abandonar-se ao sono dogmático, e assim regenerar-se (DERRIDA, 2010, p. 37/38).

Nesse contexto, é preciso ter a cautela de não cair em ‘extremos’ (simplificação radical – levaria à destruição – por exemplo, violências destrutivas e totalitarismos) e nem incorporar os poderes estabelecidos e modos dominantes (submissão aos padrões – levaria à afirmação da lógica prevalente de certa burocracia – por exemplo, captura do capitalismo e aparelhamento de estado). Por último, destacam-se estudos como os da *Critical Legal Studies* no âmbito da crítica do direito, quando a:

[...] desconstrução do direito positivo interveio e desvendou tanto as reivindicações históricas de continuidade, legitimidade da ordem legal, como as reivindicações sistêmicas de coerência, a racionalidade ou a integridade argumentativa baseada em direitos moral [...] Pode-se dizer de fato que a lei está oferecendo o terreno perfeito para as operações de desconstrução, já que parece seguir lealmente todos os princípios padrões que a desconstrução ataca (DOUZINAS, 2005a, p. 62, tradução nossa).

Derrida (2010, p. 14), reconheceu tal importância: “[...] julgo que os desenvolvimentos da *Critical Legal Studies* [...] que se situam na articulação entre literatura, a filosofia, o direito e os problemas político-institucionais, são, hoje em dia, do ponto de vista da desconstrução, dos mais fecundos e necessários”. E, completa: “Eles respondem, a meu ver, aos programas mais radicais de uma desconstrução que desejaria, para ser consequente com relação a ela mesma, não permanecer fechada em discursos puramente especulativos, teóricos e acadêmicos, mas pretender, [...] mudar as coisas e intervir de modo eficiente e responsável [...]”.

O exercício da desconstrução, por fim, põe em cena aporias que estão na realização do direito e lida com todo um 'resto' diante da lei. Tendo em mente que, o direito sem justiça é como um corpo sem alma, o desafio da desconstrução é o de conceber novas formas de experimentação do político e um pensamento filosófico desestabilizador das clausuras da filosofia, dogmática e jurisprudência do direito.

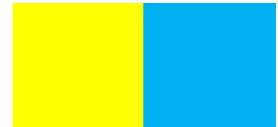
III. Conclusão: do direito porvir

Por fim (e, porvir), destacamos que a desconstrução do conceito de direito, ou, da tradição do direito, move o olhar crítico à produção social e à política de forças, o que revela a importância da imersão nos eventos políticos, quando a preocupação se volta de forma direta para os temas do direito, da ética e da política. Logo, se apresenta a necessidade de pensar os eventos jurídico-políticos da atualidade, e, com isso, acenar para um direito que se entenda como processo produtivo e também capaz de mover esforços no sentido da justiça.

Tal crítica consiste em questionar os discursos e as condições de sua realização, contrariamente às hierarquias estabelecidas e às pretensões de completude da filosofia e do direito ocidentais, conferindo abertura em oposição a fechamentos. A partir deste texto, especialmente relacionado aos movimentos do direito, por este conferir legitimidade às instituições de estado (como direito estabelecido, ou, direito de estado), como por exceder a soberania de estado/direito em sentido estrito (como excesso, ou, para além... que lhe confere a possibilidade de justiça).

Derrida fala da justiça que excede a todo direito, a todo cálculo, a toda linguagem, a toda tradução ou representação, a toda interpretabilidade ou aplicabilidade, e um direito que se faz necessário para que a justiça não seja impotente, para que ela seja interpretável e aplicável sobre a realidade, mas que nunca pode traduzir totalmente a justiça, nunca pode fazer justiça a essa justiça. Ele afirma que, se a justiça deve ter força, é preciso calcular com o direito, afinal, o direito se caracteriza pela sua força de lei.

É aí que a desconstrução acontece como um golpe de força, enquanto o direito, de seu próprio interior, está ligado à justiça e à violência. Para tanto, compete afastar



qualquer busca por origem ou plenitude de sentidos, pois, só assim, é possível pensar toda uma economia do direito diante dos acontecimentos. Dito de outra forma, a violência desconstrói e permite desconstruir o direito. Não significa dizer, porém, que a desconstrução se limite a qualquer violência, ou se identifique com ela, mas que a desconstrução se dá justamente na negociação entre força e direito.

Por ser a desconstrução justamente aquilo que acontece, como singularidade, não redutível ao desdobramento daquilo que já se apresentava por possível. A desconstrução, então, se confunde com as próprias condições de possibilidade do acontecimento, pois ultrapassa aquilo que se pode calcular, no caso, o próprio direito. E, com isso, abre possibilidade para a justiça, ou, para criar um ‘novo direito’ (melhor dizendo, continuamente criar novos direitos e meios de realizá-los).

Ao considerar, então, a condição imanente da desconstrução do direito ao porvir, o que se busca é ultrapassar os limites do direito estabelecido, deslocar suas estruturas e atingir novos domínios sociais, abrindo horizontes para mudanças sociais e críticas da violência na atualidade. Se a desconstrução habita o direito, é nesse habitat que estaremos empenhados em transformá-lo pelos caminhos e descaminhos da justiça.

IV. Referências

CONTINENTINO, Ana Maria. **A Alteridade no pensamento de Jacques Derrida: Escritura, MeioLuto, Aporia**. Rio de Janeiro, PUC, Departamento de Filosofia, 2006.

DERRIDA, Jacques. *The Beast & the Sovereign (volume I)*. Chicago: The University of Chicago Press. 2009a.

_____. *The Beast & the Sovereign (volume II)*. Chicago: The University of Chicago Press. 2009b.

_____. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A escritura e a diferença**. São Paulo: Perspectiva, 2008a.

_____. **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2008b.

_____. **Vadios**. Coimbra: Terra Ocre, 2005.

_____. **O soberano Bem**. Braga: Palimage editora. 2004.

_____. '*Globalisation, Peace, and Cosmopolitanism*' in *Negotiations* (Elizabeth Rottenberg, trans. and ed.). Stanford, CA, Stanford University Press, 2002.

_____. **Espectros de Marx**: O estado da dívida, o trabalho de luto e a nova internacional. Rio de Janeiro: Dumará Distribuidora. 1994.

_____. **Positions**. Paris: Minuit, 1972.

DOUZINAS, Costas. Oubliez Critique. **Law and Critique**, vol. 16, nº 1, jan., p. 47-69, 2005a.

MENESES, Ramiro. A desconstrução em Jacques Derrida: o que é e o que não é pela estratégia. **Universitas Philosophica**, 60, año 30: 177-204, Bogotá, Colômbia. 2013.

NEUENSCHWANDER, Juliana; MAGALHÃES, José Antônio. O pensamento de jacques derrida e sua recepção no seio dos estudos jurídicos: uma análise crítica. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, p. 95 – 115, maio/ago. 2016.